

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2008, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

É submetida à decisão desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2008, de ementa em epígrafe, de autoria do Senador Renan Calheiros. A Comissão de Assuntos Sociais (CAS), aprovou, em 11 de março de 2009, parecer favorável com a Emenda nº 1, que adequou a ementa da proposição ao seu conteúdo.

O art. 1º do projeto dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*. A alteração visa incluir o diabetes melito e a fibrose cística (mucoviscidose) entre as doenças e agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do Imposto de Renda (IR) sobre proventos de aposentadoria e reforma.

O art. 2º determina que: (i) o montante da renúncia fiscal será estimado pelo Poder Executivo, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (ii) no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o montante será incluído no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O *caput* do art. 3º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data da sua publicação e seu parágrafo único estabelece que a isenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

O art. 4º revoga o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto repercute dados do Ministério da Saúde, segundo os quais o diabetes é responsável por 25 mil óbitos anualmente. Afirma que a lista de doenças passíveis de ensejar isenção tributária para os proventos de aposentadoria e reforma inclui apenas algumas das complicações comuns ao diabetes, tais como nefropatia e cardiopatia graves e cegueira e conclui: *com o acréscimo do diabetes à lista, todas as patologias dele decorrentes serão contempladas com o favor fiscal.*

A inclusão da fibrose cística (mucoviscidose) visa, apenas, aperfeiçoar a técnica legislativa, uma vez que o benefício fiscal, relativamente aos portadores dessa doença, foi outorgado por meio de dispositivo extravagante – o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

II – ANÁLISE

A proposição não merece reparos no que respeita à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. A matéria é de competência da União, a teor dos arts. 24, I, XII, 48, I e 150, § 6º e 153, III, da Carta Magna. A iniciativa parlamentar está respaldada no art. 61. A adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal está prevista nos arts. 2º e 3º do projeto, que condicionam e postergam a eficácia da isenção para não afetar a receita tributária do orçamento em curso.

O parecer da CAS, após conceituar o diabetes melito, demonstra seus efeitos nefastos para o paciente e para o País, nos seguintes termos:

Quando não controlado, o diabetes melito pode, a longo prazo e dependendo da gravidade do caso, causar sérios danos em vários órgãos. Distúrbios da visão, hipertensão arterial, insuficiência

coronariana, infarto agudo do miocárdio, insuficiência renal, polineurite, arteriopatia cerebral e periférica e acidente vascular cerebral são algumas das complicações da doença.

No Brasil, a prevalência do diabetes tipo 2, a forma mais freqüente, é de cerca de 8%. Significa que cerca de quinze milhões de brasileiras e brasileiros são diabéticos. Essa alta prevalência acarreta enormes gastos públicos e privados no tratamento da própria doença ou das suas complicações. A pessoa portadora de diabetes efetua vultosos gastos com tratamentos, pois nem todos os procedimentos ou medicamentos de que necessita estão disponíveis nos serviços públicos de saúde. O mesmo acontece na saúde suplementar, pois alguns planos privados de assistência à saúde não oferecem cobertura para todos os procedimentos nem fornecem medicamentos para uso domiciliar.

Concordamos, plenamente, com a avaliação da CAS de que a isenção do IRPF sobre os proventos dos diabéticos é uma forma de compensar os enormes gastos por eles efetuados para o controle do diabetes e o tratamento das suas complicações. É também, uma forma de possibilitar que o contribuinte disponha de mais recursos para cuidar da sua saúde e, dessa maneira, evitar complicações e diminuir a necessidade de procedimentos terapêuticos especializados e de custo elevado, tais como internações, hemodiálise, amputações de membros e revascularização cardíaca.

Nos termos do Regimento Interno, cabe à CAE pronunciar-se sobre o aspecto econômico e financeiro da proposição. Não há dúvida de que a isenção do IR subtrairá recursos da Fazenda federal e, em decorrência da partilha de 45% do produto da sua arrecadação prevista no art. 159, I, *a*, *b* e *d* da Constituição, das Fazendas estaduais, distrital e municipais. Entretanto, a renúncia de receita será pequena, porque a isenção se limita aos proventos de aposentadoria ou reforma, cujos valores não costumam ser elevados. Ademais, os aposentados e reformados constituem, apenas, uma parcela do vasto contingente de diabéticos. O projeto não contempla a maioria dos portadores dessa doença, constituída de trabalhadores, cuja capacidade laborativa e percepção de renda não está comprometida.

A menor demanda de serviços públicos de saúde de alto custo por parte dos diabéticos beneficiados pela isenção contribuirá, como ressalta o parecer da CAS, para a redução das despesas do Sistema Único de Saúde, constituindo-se em contrapeso da perda de receita.

Finalmente, cabe reafirmar que o Imposto de Renda é regido pelos princípios constitucionais da pessoalidade e da progressividade,

inculpados nos arts. 145, § 1º e 153, § 2º, I, da Carta Magna. Ambos conformam o valor da Justiça Fiscal, que impregna o nosso Sistema Constitucional Tributário, e legitima a isenção de que se trata.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2008, com a Emenda nº 1 - CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator